



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.967, DE 2023

Acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.967, de 2023, de autoria do nobre Deputado Sargento Portugal, busca alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. A iniciativa visa assegurar aos policiais militares e bombeiros militares uma carga horária máxima de 144 horas mensais, bem como remuneração extraordinária para o trabalho que ultrapasse essa carga horária, além de pagamento em dobro para serviços prestados em feriados.

Em sua justificção, o distinto Autor ressalta que o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 é uma legislação obsoleta e anterior à Constituição Federal de 1988, não tendo sido recepcionada integralmente por esta. Apesar disso, é a legislação vigente para as polícias e bombeiros





militares. Ele destaca a ausência de uma iniciativa que crie uma carga horária humanizada para essas categorias, que enfrentam um ambiente de trabalho de alta pressão e riscos.

Nesse contexto, o projeto busca estabelecer um limite justo para a carga horária, evitar a escalação compulsória sem compensação e garantir que horas trabalhadas além do estipulado sejam devidamente remuneradas.

O projeto foi distribuído às Comissão de Administração e Serviço Público; Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 5.967, de 2023, foi distribuído a esta Comissão conforme o previsto na alínea “d”, do inciso XXX, do art. 32, do RICD.

Parabenizamos o autor pela iniciativa e pela sensibilidade ao abordar um tema de tamanha relevância e urgência para os profissionais de segurança pública. A proposta é de suma importância, pois busca não apenas regular a carga horária, mas também melhorar as condições de trabalho





desses profissionais que enfrentam riscos diários e uma carga excessiva de trabalho.

Após análise, propomos uma sugestão de alteração relacionada à remuneração das horas extras. Em vez de remunerar diretamente as horas excedentes, sugere-se a criação de um banco de horas. Desta forma, as horas que ultrapassarem o limite proposto de 144 horas mensais seriam registradas no banco de horas, permitindo que os policiais militares possam usufruir dessas horas posteriormente, em compensações de tempo de descanso. Este mecanismo oferece aos policiais a flexibilidade de equilibrar suas demandas de trabalho com necessidades pessoais, proporcionando descanso adequado em períodos de menor necessidade operacional, o que contribui significativamente para a redução do estresse ocupacional e para a melhoria da qualidade de vida.

Além disso, a criação de um banco de horas simplifica o controle administrativo da jornada de trabalho e reduz os encargos financeiros imediatos com pagamento de horas extras, favorecendo a gestão orçamentária das corporações militares.

Assim, **somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.967, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo**, entendendo que a proposta tem o potencial de valorizar os profissionais de segurança pública ao mesmo tempo em que assegura o bom funcionamento das instituições, promovendo um equilíbrio necessário entre direitos trabalhistas e eficiência operacional.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.967, DE 2023

Acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a inclusão no banco de horas do trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, com crédito em dobro nos feriados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentando os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 para assegurar, aos policiais militares e bombeiros militares, a carga horária máxima de cento e quarenta e quatro horas mensais, bem como a inclusão no banco de horas do trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, com crédito em dobro nos feriados.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

§ 1º É assegurada aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e quarenta e quatro horas mensais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 02/06/2025 14:34:59.083 - CASP
PRL 2 CASP => PL 5967/2023

PRL n.2

§ 2º Considera-se necessidade temporária de recursos humanos, necessidade imperiosa de serviço e extrema necessidade do serviço e demais nomenclaturas correlatas, o seguinte:

I – Estado de Sítio;

II – Estado de Defesa;

III – Estado de Guerra;

IV – Estado de Calamidade Pública;

V – Intervenção Federal.

§ 3º Os policiais militares e bombeiros militares só poderão ser convocados para cumprir turnos adicionais e extraordinários de serviço de forma compulsória, para atender as necessidades temporárias de recursos humanos, necessidades imperiosas de serviço, extrema necessidade do serviço e demais nomenclaturas correlatas da administração pública, nas situações de que tratam o § 2º;

§ 4º A carga horária trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal deverá ser adicionada ao banco de horas como crédito de horas extras;

§ 5º A carga horária trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal e realizadas em domingos e feriados deverá ser adicionada ao banco de horas com crédito em dobro;

§ 6º Será facultado ao Governador o pagamento da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

remuneração extraordinária no trabalho realizado que ultrapasse essa carga horária, além de pagamento em dobro para serviços prestados em feriados.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

